

Valor da causa	Taxa de arbitragem *	Encargos do processo arbitral	
		Honorários Coletivo de árbitros **	Encargos administrativos *
De 400 000,01 € a 450 000,00 €	4 500,00 €	25 000,00 €	450,00 €
De 450 000,01 € a 500 000,00 €	5 000,00 €	30 000,00 €	500,00 €

* Montante a pagar por cada sujeito processual.

** Montante a repartir na proporção de 40 % para o árbitro presidente e 30 % para cada um dos demais árbitros, no caso de o coletivo ser constituído por 3 árbitros, ou na proporção de 40 % para o árbitro presidente e 20 % para cada um dos demais árbitros, no caso de o coletivo ser constituído por 4 árbitros.

A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Para além dos 500 000,00 €, ao valor da taxa de arbitragem acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 500,00 €.

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos honorários para o coletivo de árbitros acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 5 000,00 €.

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos encargos administrativos acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 50,00 €.

A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são fixos sempre que o valor da causa for igual ou superior a 2 000 000,00 €.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 315/2017

de 24 de outubro

Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil

O acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 23, de 22 de junho de 2017, abrange no território nacional as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os pilotos ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante, no âmbito da atividade de transporte aéreo de passageiros.

As partes outorgantes requereram a extensão da convenção coletiva na mesma área e âmbito de atividade às relações de trabalho entre a entidade empregadora subscritora e os trabalhadores ao seu serviço, da mesma profissão, não representados pela associação sindical outorgante.

Trata-se da primeira convenção coletiva entre as partes pelo que não existe no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal disponível, que se reporta ao ano de 2015, informação que possibilite a análise dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Por outro lado, ainda que o estudo sobre o impacto salarial no setor não se justifique atendendo ao âmbito da extensão, a mesma tem no plano social o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos referidos trabalhadores ao serviço da empresa.

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da retroatividade das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de setembro de 2017, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão do acordo de empresa em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2017, são estendidas no território do continente, no âmbito da atividade de transporte aéreo de passageiros, às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e os trabalhadores com a categoria profissional de piloto ao seu serviço, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2017.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 17 de outubro de 2017.

Portaria n.º 316/2017

de 24 de outubro

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (Alojamento).

O contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura,